



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394816-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante MARIA ROSA DA SILVEIRA GERALDO, é agravado ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI (PREFEITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394816-27.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1002983-16.2024.8.26.0615

Agravante: Maria Rosa da Silveira Geraldo

Agravado: Alexandre Silveira Bertolini (Prefeito)

Interessado: Município de Tanabi

Comarca: Tanabi

Juiz: Dr. Tiago Octaviani

Voto nº 9432

Agravo de instrumento. Ação mandamental. Município de Tanabi. Servidora pública ativa aposentada pelo RGPS. Pedido de antecipação de tutela para que o Município se abstenha de exonerá-la do cargo. Insurgência da autora contra o indeferimento da medida antecipatória. Não acatamento. Lei Complementar Municipal nº 47/2015 que prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo em razão da aposentadoria voluntária. Inviabilidade da reintegração ou da permanência da servidora no serviço ativo. Tema nº 1.150 de repercussão geral do STF. Impossibilidade de aplicação do Tema nº 606 do da mesma Corte, restrito a empregados públicos. Irrelevância do fato da aposentadoria ter ocorrido antes da EC nº 103/2019, diante da previsão normativa local. Jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça e do STF. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Rosa da Silveira Geraldo** contra a decisão lançada à fl. 115 do mandado de segurança impetrado em face de **Alexandre Silveira Bertolini (Prefeito)**, que indeferiu a tutela antecipada voltada a impedir seu desligamento do cargo efetivo que ocupa.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) estão presentes os requisitos para a concessão da medida; ii) é servidora pública efetiva desde 1/8/1994 e exerce a função de Servente/Contínuo; iii) aposentou-se em 8/7/2015 e ingressou no serviço público pelo regime celetista em 11/6/2015; iv) só

pode ser desligada da função com a aposentadoria compulsória, aos 75 anos; v) embora o Tema nº 606 do STF se refira a empregado público, deve ser aplicado, por analogia, a todos os servidores públicos.

Requer a concessão da antecipação de tutela para determinar que o Município se abstenha de exonerá-la do cargo ou, no caso de já ter sido exonerada, que seja reintegrada, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Pela decisão monocrática de fls. 115/116 foi indeferido o almejado efeito ativo.

O agravado apresentou contraminuta (fls.127/134).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a recorrente é servidora pública aposentada pelo Regime Geral de Previdência, ocupante do cargo de “Servente” no Município de Tanabi desde 1º/8/1984.

Informa a impetrante que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social em 8/7/2015, mas continuou no exercício de suas atividades no cargo efetivo.

Alega que em 3/12/2024 foi determinado pela autoridade impetrada seu desligamento, uma vez que o art. 36, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 47/2015, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tanabi, prevê a aposentadoria como causa de vacância de cargo público municipal. Por tal motivo, impetrou mandado de segurança para impedir a sua exoneração do cargo efetivo que ocupa.

A liminar foi indeferida, conforme já relatado.

Pois bem.

Observa-se que a requerente é servidora pública, e seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário em 1º/6/2015 (fl. 89).

No ponto, a Lei Complementar Municipal nº 47/2015, que disciplina o regime jurídico ao qual se vincula a parte impetrante, estabelece expressamente o seguinte:

"Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

(...)
V - aposentadoria".

Nessa linha, a mencionada lei entrou em vigor em 1º/6/2015, conforme dispõe o seu art. 218 (*“Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro do mês de junho de 2015”*), razão pela qual se encontrava vigente na data da aposentadoria da autora, em 8/7/2015 (fls. 27/29).

No ponto, não há falar em direito adquirido a regime jurídico ou ao vínculo funcional, de modo que a extinção do vínculo decorreu da previsão da lei municipal, que determinou a vacância do cargo em razão da aposentadoria voluntária da autora.

Cabe assinalar ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.302.501, fixou o Tema nº 1.150 de repercussão geral, estabelecendo a seguinte tese: *“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”*.

Na ocasião, o STF compreendeu não ser possível garantir a manutenção de servidor público estatutário aposentado pelo RGPS, caso existente previsão de vacância em lei local.

De outro lado, inviável a aplicação do Tema nº 606 do STF ao caso em exame, uma vez que trata de empregados públicos, hipótese que não se amolda à situação da impetrante.

O fato de a parte ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 não altera o panorama porquanto sua exoneração decorre de regra prevista em lei municipal, que estabeleceu a vacância do cargo a partir da concessão da aposentadoria.

Julgados desta 10ª Câmara e de outros órgãos fracionários deste Tribunal abonam o entendimento ora adotado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em mandado de segurança, onde a agravante, servidora pública aposentada pelo RGPS, busca evitar sua exoneração e, se já exonerada, sua reintegração ao cargo. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aposentadoria pelo RGPS, conforme previsto em lei municipal, justifica a vacância do cargo e a exoneração do servidor, sem direito à reintegração. III. Razões de Decidir: 3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.150, firmou entendimento de que a aposentadoria pelo RGPS, com previsão de vacância em lei local, não garante direito à reintegração ao cargo, respeitando a regra do concurso público e a impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração. 4. A legislação municipal de Tanabi prevê a vacância do cargo por aposentadoria, conforme o art. 36, V, da Lei Complementar n. 47/2015, justificando a exoneração do servidor. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria pelo RGPS, com previsão de vacância em lei local, não assegura direito à reintegração ao cargo. 2. Inaplicabilidade do Tema 606 do STF a servidores públicos estatutários. Legislação Citada: Lei Complementar Municipal n.º 47/2015, art. 36, V. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.302.501, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 17.06.2021. TJ-SP, Apelação Cível: 1004309-76.2023.8.26.0637, Rel. Des. OSVALDO MAGALHÃES, j. em 09/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1003905-25.2023.8.26.0637, Rel. Des. MAGALHÃES COELHO, j. em 06/03/2024. TJSP, Apelação Cível 1003797-93.2023.8.26.0637, Rel. Des. VERA ANGRISANI, j. em 13/09/2023. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2394250-78.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Carlon Von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi; Data do Julgamento: 4/2/2025).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança preventivo impetrado por servidora municipal contra ato do Prefeito Municipal de Tanabi, visando impedir sua iminente exoneração, a despeito de ter se aposentado pelo RGPS. A Promotora de Justiça recomendou a exoneração de servidores aposentados, sob pena de improbidade administrativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a servidora aposentada pelo RGPS tem direito a manter-se no cargo, apesar da previsão de vacância em lei municipal. III. Razões de Decidir 3. A

Lei Complementar Municipal n.º 47/2015 estabelece que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria, não havendo direito adquirido a regime jurídico ou vínculo funcional. 4. Jurisprudência do STF e decisão desta Câmara confirmam a impossibilidade de manutenção do vínculo funcional após aposentadoria, exigindo novo concurso público para reintegração. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria pelo RGPS implica vacância do cargo público, conforme legislação local. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico que permita a manutenção do vínculo funcional após aposentadoria. Legislação Citada: Lei Complementar Municipal n.º 47/2015. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2125142-48.2021.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 21/07/2021. STF, RE 1.302.501, Tema nº 1.150/STF” (TJSP; Agravo de Instrumento 2396585-70.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi; Data do Julgamento: 13/1/2025).

Caso, portanto, de manutenção da decisão recorrida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator